



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.808 - RJ  
(2013/0086928-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE**  
**LEONARDO MORAES DE MIRANDA**  
**LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**  
**EMBARGADO : PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES NETO**  
**ADVOGADOS : PEDRO GUTIERREZ Y SACK**  
**ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. HIDRÔMETRO. AFERIÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVO. REVISÃO DO DÉBITO COBRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Incidência da Súmula 284/STF e 7/STJ, no caso, em virtude da dissociação das razões recursais da ora agravante em relação ao fundamento do acórdão regional; e a pretensão de reapreciação de matéria fática.

3. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. Tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

4. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.808 - RJ  
(2013/0086928-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE**  
**LEONARDO MORAES DE MIRANDA**  
**LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**  
**EMBARGADO : PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES NETO**  
**ADVOGADOS : PEDRO GUTIERREZ Y SACK**  
**ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra acórdão de minha relatoria por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental da embargante.

A ementa do acórdão embargado guarda o seguinte teor (fl. 621, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. HIDRÔMETRO. AFERIÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVO. REVISÃO DO DÉBITO COBRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso especial, há que incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. O Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos, pelo cabimento da restituição em dobro do indébito apurado, no caso. Entendimento, insuscetível de revisão, em recurso especial, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.*

*Agravo regimental improvido".*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da embargante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 494, e-STJ):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo com o teor do julgado, ao argumento de que este padece do vício da contradição. A contradição, todavia, não é a que o embargante entende haver entre os termos do decisum e o contexto processual. Isto é hipótese de erro de julgamento não sanável nesta via.*

*Recurso a que se dá parcial provimento para esclarecer no acórdão que o valor pago a mais antes da propositura do feito deve ser devolvido em dobro. Não conhecimento do agravo nominado".*

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão está omissos, pois restaram pontos essenciais ao deslinde da controvérsia sem manifestação, especialmente referente à inaplicabilidade da Súmula 284/STF, e a não incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

Sustenta, outrossim, que os embargos de declaração têm o objetivo de prequestionar a matéria constitucional.

Aduz, ainda, que a negativa de provimento ao agravo regimental implicou cerceamento de defesa da embargante, contrariando o art. 5º, inciso LV, e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Pugna para que seja sanada a omissão apontada, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.808 - RJ  
(2013/0086928-0)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. HIDRÔMETRO. AFERIÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVO. REVISÃO DO DÉBITO COBRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Incidência da Súmula 284/STF e 7/STJ, no caso, em virtude da dissociação das razões recursais da ora agravante em relação ao fundamento do acórdão regional; e a pretensão de reapreciação de matéria fática.

3. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. Tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

4. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

Embargos de declaração rejeitados.

### **VOTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece guarida a pretensão da embargante.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Pleiteia a agravante, no caso, o reconhecimento de legalidade do débito de água cobrado, e a improcedência da determinação de restituição em dobro do indébito apurado.

Conforme consignado no acórdão embargado, a incidência da Súmula 284/STF no caso, decorreu da dissociação das razões recursais da ora agravante em relação ao fundamento do acórdão regional. Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, verifica-se que, no caso, o Tribunal de origem reconheceu excessivo o valor da tarifa de água relativa ao consumo aferido após a instalação de hidrômetro (fl. 469, e-STJ):

*"Com efeito, revela-se paradoxal a ilação de que, havendo registro de consumo indevido, o medidor encontra-se hígido.*

*Neste contexto, há que se determinar a substituição do medidor instalado na residência do autor.*

*Outro ponto é que a média de consumo apurada pelo perito e que aqui se acolhe - de 63m<sup>3</sup> / mês, com uma margem de 20% para mais (até 75,6 m<sup>3</sup> /mês) - afasta também como regular o consumo apurado em agosto de 2009 (fls. 302), fatura que também deve ser revista pela ré.*

*Nesses meses, a cobrança deverá ser efetuada pela referida média de consumo do ano de 2009, desconsiderando-se os valores apurados para os meses de fevereiro, julho e agosto daquela, pelas razões supra".*

Nas razões do recurso especial, contudo, a recorrente, ora agravante, limitou-se a alegar a legalidade da cobrança por estimativa no caso de ausência de hidrômetro instalado no imóvel. Assim, caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso especial, há que incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF

Nesse sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A falta de impugnação da motivação expendida no acórdão recorrido, a par da apresentação de razões dissociadas do quanto decidido pelo tribunal de origem, revelam deficiência na fundamentação do especial, a impedir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1135973/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27/2/2012).

Outrossim, o Tribunal *a quo* entendeu, com base nas provas dos autos, pelo cabimento da restituição em dobro do indébito apurado, no caso. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 495, e-STJ):

*"Ainda assim, deve ser esclarecido o acórdão para registrar que o valor pago a mais pelo autor antes da propositura da ação deve ser devolvido em dobro".*

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ANÁLISE DA PRESENÇA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a recorrente não demonstrou a efetiva prestação do serviço de água, pelo que concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência, ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignar que a falha na prestação do serviço foi reconhecida pela própria ré, e teve o condão de causar lesão à bem jurídico, atingindo a dignidade do consumidor. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

**4. Em relação ao art. 42, parágrafo único, do CDC, cabe ressaltar que a jurisprudência desta entende ser cabível a devolução em dobro nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, salvo comprovação de engano justificável. Entretanto, a verificação da presença de tal requisito enseja análise de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 349.520/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples.

**2. A apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte da Concessionária implica em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1229773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

Por fim, a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é restrita ao Supremo Tribunal Federal. Àquela Corte compete a guarda da Constituição, nos termos do art. 102 da CF/88. Desse modo, é vedado ao Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS. RESP 1.261.020/CE. ART. 543-C. MULTA APLICADA. ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

2. Em razão de a Primeira Seção ter acolhido o entendimento ora perflhado segundo a sistemática do artigo 543-C do CPC, foi aplicada a multa do §2º do artigo 557 do CPC em sede de agravo regimental.

3. Multa afastada excepcionalmente, tendo em vista a ocorrência de três fatores: a parte sagrou-se vencedora em segundo grau, inexistindo interesse para interposição de recurso extraordinário naquele momento; o interesse em recorrer surgiu no STJ, sendo imprescindível o manejo de agravo regimental para esgotamento de instância; a matéria objeto do recurso representativo da controvérsia teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

**4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, matéria constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Precedentes.**

5. Embargos de declaração acolhidos para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC".

(EDcl no AgRg no REsp 1312085/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013)

*"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O Pretório Excelso já decidiu pela não incidência do IPI no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*caso de que se cuida, haja vista que o fato gerador do IPI é operação de natureza mercantil ou assemelhada, situação não verificada na hipótese de importação de bem por pessoa física para seu próprio uso. Com outras palavras, não há ato de comércio.*

*2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 1378761/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 18/9/2013)

Conclui-se que é improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. Tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

Verifica-se, no caso, que a embargante não aponta eventual omissão, tão somente repete as razões do recurso especial e do agravo regimental, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa em embargos de declaração, o que é incabível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0086928-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 319.808 / RJ**

Números Origem: 0169366200919001 01693662020098190001 169366200919001 1693662020098190001  
20090011700150 201324551103

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
AGRAVADO : PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES NETO  
ADVOGADOS : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)  
PEDRO GUTIERREZ Y SACK

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
EMBARGADO : PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES NETO  
ADVOGADOS : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)  
PEDRO GUTIERREZ Y SACK

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.